

LEI Nº 2631/2017

Dispõe sobre a concessão de auxílio transporte aos servidores da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O auxílio-transporte previsto no art. 54 da Lei nº 810/1991, devido aos servidores e funcionários públicos municipais, será concedido pela Administração Direta, pelo Instituto Municipal de Assistência ao Servidor - IMAS e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI através de bilhetes físicos ou eletrônicos de passagem contratados da concessionária de serviço de transporte público coletivo de passageiros, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, ou através de pecúnia.

§ 1º São beneficiários do auxílio-transporte os servidores públicos efetivos, os funcionários públicos, os titulares de funções públicas contratados temporariamente para atender excepcional interesse público, os titulares de cargos comissionados e os estagiários contratados.

§ 2º Excetuam-se da regra disposta no parágrafo anterior os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, o Controlador-Geral do Município, o Diretor do IPLAM e o Superintendente de Gestão Pública e Governança.

Art. 2º Aos beneficiários que optarem pelo auxílio transporte através de bilhetes físicos ou eletrônicos de passagem será concedido 1 (um) bilhete de passagem a um único percurso casa-trabalho, segundo a escala:

BENEFICIÁRIO PREVISTO NO §1º DO ART. 1º	QUANTIDADE DE VALES-TRANSPORTE
Beneficiário cuja carga-horária perfaça 40 horas semanais	4 bilhetes de passagem por dia efetivamente trabalhado.
Beneficiário cuja carga-horária perfaça 30 horas semanais	2 bilhetes de passagem por dia efetivamente trabalhado.
Beneficiário cuja carga-horária perfaça 25 horas semanais	2 bilhetes de passagem por dia efetivamente trabalhado.
Beneficiário cuja carga-horária perfaça 20 horas semanais	2 bilhetes de passagem por dia efetivamente trabalhado.

Art. 3º Aos beneficiários que optarem pelo auxílio transporte em pecúnia aplica-se a tabela abaixo:

BENEFICIÁRIO PREVISTO NO §1º DO ART. 1º	VALOR DO AUXÍLIO-TRANSPORTE
Beneficiário cuja carga-horária perfaça 40 horas semanais	R\$ 144,00 por mês
Beneficiário cuja carga-horária perfaça 30 horas semanais	R\$ 100,00 por mês
Beneficiário cuja carga-horária perfaça 25 horas semanais	R\$ 100,00 por mês
Beneficiário cuja carga-horária perfaça 20 horas semanais	R\$ 100,00 por mês

Parágrafo único. A atualização dos valores descritos no caput depende de lei previamente aprovada pela Câmara Municipal de Viçosa.

Art. 4º Os beneficiários que optarem pelo auxílio transporte através de bilhetes físicos ou eletrônicos deverão manifestar seu interesse

pessoalmente, em requerimento escrito disponibilizado pelo Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Viçosa, na sede do órgão.

§ 1º O Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoas organizará cadastramento dos beneficiários interessados dando ampla publicidade, em todos os órgãos da Administração, para fins de atendimento ao caput.

§ 2º O beneficiário que não manifestar expressamente seu interesse em perceber o auxílio transporte através de bilhetes físicos ou eletrônicos receberá em pecúnia até novo cadastramento.

§ 3º Após o cômputo dos beneficiários interessados em perceber auxílio transporte através de bilhetes físicos ou eletrônicos, o Departamento de Compras e Licitações promoverá a contratação do serviço da concessionária de transporte público coletivo, em observância à Lei nº 8.666/1993.

§ 4º Até a finalização do procedimento de contratação do serviço, todos os beneficiários perceberão o auxílio-transporte em pecúnia, observando-se os valores contidos no art. 3º.

Art. 5º O valor do bilhete de passagem será, no máximo, o valor da tarifa do transporte praticado pela concessionária de transporte público urbano e coletivo de passageiros, nos termos da respectiva contratação.

Parágrafo único. Os valores praticados serão reajustados conforme disposições legais e contratuais.

Art. 6º Os bilhetes de passagens são de uso pessoal e intransferível do beneficiário.

Parágrafo único. Considerando que a utilização por terceiros é ato contrário à economia pública e à moralidade administrativa, acarretará a aplicação das seguintes penalidades ao beneficiário, sem prejuízo da instauração do competente procedimento disciplinar:

I - Havendo uma utilização por pessoa não beneficiária, conforme notificação da concessionária contratada ao Município de Viçosa, serão descontados os bilhetes de passagens do beneficiário relativos a 3 (três) dias de serviço, no mês subsequente.

II - Havendo uma segunda utilização por pessoa não beneficiária, conforme notificação da concessionária contratada ao Município de Viçosa,

serão descontados os bilhetes de passagens do beneficiário relativos a 6 (seis) dias de serviço, no mês subsequente.

III - Havendo uma terceira utilização por pessoa não beneficiária, conforme notificação da concessionária contratada ao Município de Viçosa, diante da reincidência, serão descontados os bilhetes de passagens do beneficiário relativos a 20 (trinta) dias de serviço, no mês subsequente.

Art. 7º Os bilhetes de passagens não utilizados pelo beneficiário no mês não acumulam para os meses seguintes.

Art. 8º É vedada a conversão dos bilhetes de passagens em pecúnia, por nenhum meio.

Art. 9º O beneficiário que não utilizar o bilhete de passagem por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) interpolados, excetuando-se as formas de afastamento, férias e outras espécies de não-exercício de sua função previstas nas respectivas Leis de regência, terão o mesmo suspenso no mês subsequente até que apresente justificativa pormenorizada de sua não utilização.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 17 de julho de 2017.

ÂNGELO CHEQUER
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal no dia 11/07/2017)